

n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70, pela Lei n.º 4/82, e pelos Decretos-Leis n.ºs 463/82 e 157/87, de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Abril, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

.....	
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	3000\$00
§ 2.º Familiar	4500\$00
§ 3.º Substituição de passaporte válido	2500\$00
.....	
7.º Título individual de viagem única	400\$00

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no próximo dia 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 85/89

de 23 de Março

O mercado português dos produtos petrolíferos registava já na data de adesão de Portugal às Comunidades Europeias, em 1 de Janeiro de 1986, um acentuado grau de abertura, comprovado pela quota de mercado liberalizado pertencente às várias empresas a operarem na distribuição e venda directa aos consumidores. Desta situação surgiram, comparativamente a outros mercados, aspectos de natureza diversa daqueles que existiriam se o mercado fosse fechado ou monopolizado por uma ou mais empresas nacionais.

Com as características inerentes à sua situação no quadro europeu e as decorrentes da adesão às Comunidades Europeias, Portugal, através de legislação adequada — Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro —, tem vindo, progressivamente, a liberalizar o mercado, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Tratado de Roma, no artigo 208.º do Acto Anexo ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias e na declaração comum relativa ao mercado petrolífero anexa àquele Acto.

Deste modo, e tendo em consideração a Recomendação n.º 88/90 (CEE), de 22 de Dezembro de 1987 (JO, L 56/30, de 2 de Março de 1988), é confirmado o processo de liberalização em curso no que respeita ao mercado dos produtos petrolíferos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — As importações de fuelóleo destinadas às empresas cuja actividade principal seja a produção de energia eléctrica não carecem de autorização de importação, mas determinam a obrigação de manter em depósito, no território nacional, uma reserva permanente equivalente a um terço das quantidades importadas no ano anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho.

Art. 2.º A lista anexa ao Decreto-Lei n.º 525/85, de 31 de Dezembro, é substituída pela que é anexa ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Produtos sujeitos a autorização

Produtos	Artigos pautais
Gasolina auto	27.10.00.33/27.10.00.35.
Petróleo	27.10.00.55.
Gasóleo	27.10.00.61/27.10.00.65/27.10.00.69.
Fuelóleo	27.10.00.71/27.10.00.75/27.10.00.79.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 86/89

de 23 de Março

A experiência colhida ao longo de dois anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro, bem como a evolução que o sector marítimo entretanto registou aconselham a alteração de alguns dos dispositivos daquele diploma e a sua adaptação aos princípios comunitários vigentes nesta área, na sequência de compromissos assumidos por Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 34/87, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O transporte por via marítima de mercadorias essenciais ao abastecimento

do País importadas por organismos do Estado, por empresas públicas, por empresas com participação maioritária do Estado e por qualquer outra entidade, sempre que, neste último caso, as mercadorias se destinem àquelas, ao abrigo de contratos firmados antes da efectivação da importação, deve ser efectuado em navios de bandeira portuguesa, desde que em condições de frete ajustadas às vigentes no mercado internacional.

2 — As entidades referidas no número anterior passam a ser designadas por carregadores.

3 —

4 — Considera-se que as condições são ajustadas às vigentes no mercado internacional de fretes sempre que o frete proposto relativamente ao navio nacional não exceda o menor dos fretes oferecidos pelo mercado internacional, no valor de referência fixado na portaria prevista no número anterior, ouvidas as associações empresariais de armadores e carregadores.

5 — No âmbito do presente diploma são equiparados a navios de bandeira portuguesa, desde que consultados para o efeito os carregadores interessados:

- a) Os navios que reúnam as condições legais exigidas para registo temporário sob bandeira portuguesa;
- b) Os navios que se destinem a substituir temporariamente navios de bandeira portuguesa, por força da imobilização técnica para reparação, e os que visem garantir o cumprimento de obrigações resultantes de contratos continuados de transporte envolvendo navios portugueses.

6 — Ficam isentos das obrigações decorrentes do presente diploma os carregadores que, sendo empresas públicas ou quaisquer outros organismos previstos no n.º 1, importem produtos que se destinem a ser comercializados no mercado interno sem qualquer transformação, nos casos em que se verifique a existência de outros importadores não sujeitos a este diploma.

Art. 2.º Quando entre carregadores e armadores nacionais sejam celebrados, com conhecimento da Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMC), contratos de transporte marítimo de mercadorias, por período igual ou superior a dois anos, considera-se liberado o transporte correspondente à quinta parte das quantidades abrangidas por cada um dos contratos.

Art. 3.º Quando a mercadoria a transportar for essencial ao abastecimento do País e não estiver liberada nos termos do artigo anterior, considera-se automaticamente liberada, com dispensa de qualquer forma de autorização administrativa, sempre que se verifique insuficiência de capacidade dos navios de pavilhão português, ou ainda em qualquer das seguintes situações:

- a)
- b) Quando não se verifique oferta de navio, nacional ou equiparado, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do presente diploma, adequado e disponível para o transporte da mercadoria em causa;
- c)
- d)

Art. 4.º — 1 —

- a) Das razões que determinaram a não utilização de navios de bandeira portuguesa;
- b)

2 —

3 —

4 — Se se verificar que uma mercadoria não foi transportada em navio de bandeira portuguesa, com violação das regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º, pode ser recusado o desalfandegamento dessas mercadorias, a solicitação da DGMC, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 10.º

Art. 9.º — 1 —

2 — Nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, os carregadores devem indicar à Direcção-Geral da Marinha de Comércio o volume total das mercadorias que importaram por via marítima durante o semestre anterior e o que foi transportado em navios de bandeira portuguesa.

3 —

Art. 10.º — 1 —

2 — A violação do dever de informação previsto no artigo 9.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 300 000\$.

Art. 2.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 279/87, de 6 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 87/89

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, prevê no n.º 1 do artigo 11.º que as convenções colectivas e as decisões arbitrais vigorem pelo prazo que delas conste expressamente.

Não obstante, fixaram-se prazos mínimos de vigência obrigatória, embora no preâmbulo se refira que a nível de princípios tal não é aconselhável.

Razões de política macroeconómica associadas à necessidade de preservação da estabilidade das relações laborais não permitem ainda devolver integralmente aos parceiros sociais a livre fixação dos períodos mínimos de vigência.

Porém, considerando-se que o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, permitiu amadurecer e consolidar o